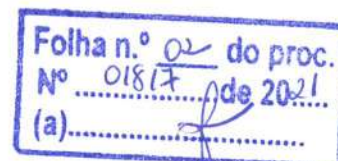





1817



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
11 / 05 / 2021  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E CÂMERAS NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS DAS ESCOLAS, CRECHES E COLÉGIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º É obrigatória a instalação de Sistema de monitoramento e câmeras nas dependências internas e externas das escolas, creches e colégios municipais.

Parágrafo Único. As câmeras de vigilância eletrônica somente deverão ser instaladas em determinadas áreas nas escolas, quando os equipamentos sejam utilizados estritamente para a vigilância e segurança dos alunos e professores de forma moderada, generalizada e impessoal.

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 2º. Determina-se a criação de uma comissão fiscalizadora, para examinar as áreas de maior vulnerabilidade e assim realizar a execução do projeto gradativamente de acordo com a ordem de prioridade e consequentemente inspecionar a implantação do Sistema.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto na presente Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de equivalente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFM's).

Art. 4º. A pena que trata o artigo 3º será cobrada na forma da lei, cabendo ao Executivo Municipal determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Todavia, imperioso advertir que não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros.

Nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de mal ferimento de seus direitos fundamentais.

A colocação de câmeras em locais inapropriados contraria os artigos 17, 18 e 232 do Estatuto da Criança e do



01

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Cite-se os dispositivos que constam do ECA:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(...) Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos".

É oportuno destacar, por fim, que no âmbito internacional a Comunidade Europeia, especificamente países como França, Espanha, Inglaterra e Portugal têm manifestado grande preocupação com os direitos e liberdades individuais, ao tratarem da liberação do monitoramento eletrônico.

Podemos verificar esta tendência com a edição da Lei nº 1, de 10 de janeiro de 2005, de Portugal, que em seu artigo 2º, nº 1, assim dispõe:

“1 - Só poderá ser autorizada a utilização de vide vigilância, no âmbito da presente lei, que vise um dos seguintes fins:

a) Proteção de edifícios e instalações públicos e respectivos acessos;





05  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

b) Proteção de instalações com interesse para a defesa nacional;

c) Proteção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência”.

O objetivo é simplesmente resguardar a proteção individual e a dignidade da pessoa humana e em segundo plano o patrimônio, sendo assim o investimento deverá ser voltado para o primeiro item acima citado.

Diante desta realidade é substancial ter uma lei que proporcione segurança para os profissionais, alunos e pais. Destarte proponho a obrigatoriedade de um sistema de monitoramento, incluindo instalação de câmeras distribuídas estrategicamente nas dependências interna e externa das escolas.

Dessa forma, ante a relevância social da presente propositura, conto com o apoio dos Nobres Pares, que junto a mim compõem esta Casa de Leis, para a aprovação na íntegra do mesmo.

Plenário dos Autonomistas, 27 de abril de 2021.

**CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**  
**(CÉSAR OLIVA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

**PROC. Nº 1817/2021**

**AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E CÂMERAS NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS DAS ESCOLAS, CRECHES E COLÉGIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 435, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de sistema de monitoramento e câmeras nas dependências internas e externas das escolas, creches e colégios públicos municipais, por parte do poder executivo municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, destaca-se que o projeto de lei em exame, não possui qualquer óbice jurídico (ANTI JURIDICIDADE) que impeça seu prosseguimento nessa Casa Legislativa.

Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1817/2021**

Não há erro de espécie normativa (Não é matéria afeta à Lei complementar - Art. 59, da CF e Art. 36 da LOM)

Se trata de matéria de competência legislativa do Município (Art. 30, I, da CF e Art. 3º da LOM);

O objeto do projeto não se mostra frontalmente contrário à Constituição ou à Lei Orgânica Municipal e, portanto, não contém antijuridicidade (que significa atentado contra qualquer norma jurídica vigente).

Não obstante, o artigo 2º da propositura em análise, deixa de especificar quem criará a comissão fiscalizadora, bem como sua composição, acarretando dúvida se há ou não vício de iniciativa.

Embora o E. STF, através do tema 917, tenha pacificado quais situações acarretam vício de iniciativa, ainda resta a dúvida suscitada acima.

Aqui, é válido colacionar a redação oficial do Tema 917 do E. STF:

*Tese 917 - STF*

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Nobres Pares, clarividente que a execução do comando legal de criar comissão, acarreta dúvida se é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que não se tem definida a forma em que se dará cumprimento ao comando, caso aprovado o projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1817/2021**

Vejam, não é de competência desta I. Comissão, muito menos da Casa Legislativa, a forma que o Poder Executivo dará cumprimento ao comando legal previsto em projeto de lei, entretanto, deve-se analisar se o comando a ser executado é de iniciativa exclusiva.

Diante do exposto, após apurada análise da matéria e mediante a relevância e elevado aspecto social que a norteiam, deverá ser efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário desta Casa que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição em exame, a seu inteiro critério.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 02 de agosto de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

**Membros:**

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Jander Cayalcanti de Lira  
**Relator**

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 02.08.2022



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1817/2021**

**AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E CÂMERAS NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS DAS ESCOLAS, CRECHES E COLÉGIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 172, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de sistema de monitoramento e câmeras nas dependências internas e externas das escolas, creches e colégios públicos municipais, por parte do poder executivo municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

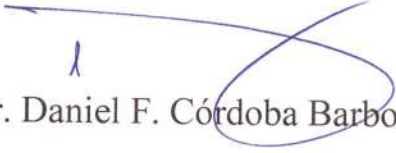
PROC. Nº 1817/2021


Ocorre que, se o projeto de lei em exame for aprovado e convolado em lei, por certo que gerará despesas ao erário público, contrariando, de forma inequívoca, o disposto no artigo 45 da L.O.M.

Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, opinamos **CONTRARIAMENTE** à aprovação da proposição em tela.


É o parecer.

São Caetano do Sul, 16 de agosto de 2022.

  
Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa  
**Presidente**


  
Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa  
**Relator**

**Membros:**

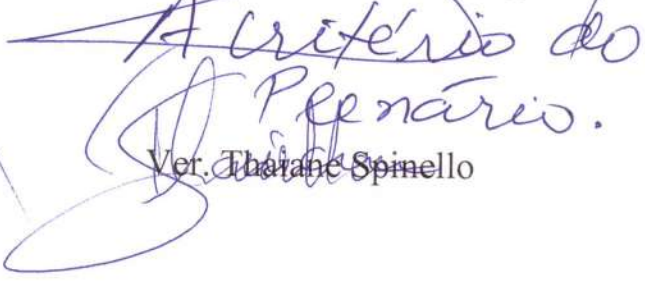
  
Ver. Roberto Luiz Vidoski

*Cr. teris do Plenário*

  
Ver. Gilberto Costa Marques

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

*A critério do Plenário.*

  
Ver. Thairane Spínello

Aprovado na reunião de 16.08.2022